

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90026/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 90013 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

20/12/2024 14:11



Esta peticionária, ao analisar o Termo de Referência do Edital, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua execução, bem como, fere o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.6, O prazo de garantia contratual das persianas é de, no mínimo, 05 (cinco) anos, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto, conforme justificativa no item VII do ETP.

Cumprir esclarecer que a Impugnante entende como uma clara violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao ser exigido em edital que o material licitado seja coberto por garantia pelo lapso temporal de 5 anos, sob a justificativa de previsão de códigos, leis e normas, visto que as normas aplicadas ao vínculo de garantia de produtos e serviço adquirido é o art. 26 da lei 8078/90, que assim dispõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Contudo, visando garantir o bom e pleno funcionamento de seus serviços e produtos entregues, a promitente se disponibiliza a fornecer além dos 90 dias legais iniciais de garantia, um acréscimo contratual de 9 meses, perfazendo a quantia de 12 meses de garantia a partir do momento da instalação.

Insta informar que a garantia técnica é um complemento, um benefício concedido pelo fornecedor-direto ou indireto. A finalidade é assegurar, por determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado. Por este motivo, constitui uma obrigação futura, que será exigida se a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.

Apesar de ligada à obrigação principal do contrato administrativo, com ela não se confunde; é, na verdade, uma obrigação secundária. E isso se deve ao fato de que, embora ela integre a obrigação prevista em contrato, tem sua existência vinculada ao cumprimento da obrigação principal, ao fornecimento ou ao serviço propriamente ditos.

Em vista disso, embora ligadas, são obrigações diferentes. A primeira é a execução do objeto do contrato administrativo; a segunda, a obrigação de garantir padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho do objeto contratado já entregue ou executado.

Por isso, o prazo de vigência do contrato não deve ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica, mas deve atender ao prescrito no art. 57 da Lei de Licitações (nesse sentido, vide Decisão nº 202/2002, da 1ª Câmara do TCU). Vejamos, também, Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União:

A garantia legal (técnica) do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual. (Grifamos)

Tal exigência editalícia fere ainda o Princípio da Eficiência, que engloba os preceitos de economicidade, sendo certo que este princípio preconiza a otimização da ação estatal, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja alterada a exigência de 5 anos de garantia técnica do material para 12 meses, mediante todos os fatos expostos.

Nesta ótica, deve ser retificado o termo Editalício, sob pena de que se fira os princípios de ampla concorrência, de desempenho, da impessoalidade, da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Razão pela qual apenas resta o acolhimento do presente pleito.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra com vício, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1 - A retificação do Edital, para que seja alterado a cláusula 5.6, do termo de referência do edital em espeque para que passe de 5 anos de garantia técnica para 12 meses.



QUESTÃO PRELIMINAR

A sessão pública do pregão em epígrafe está designada para o dia 27/12/2024 (sexta-feira) e a impugnação em comento foi encaminhada por e-mail às 14:58 do dia 18/12/2024 (quarta-feira), isto é, 06 (seis) dias úteis antes da sessão, pelo que foi observado o prazo prescrito no art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, conheço da impugnação.

MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, confere à Administração Pública discricionariedade para definir as condições de participação nas licitações, não estabelecendo prazo mínimo ou máximo para as garantias técnicas, deixando a critério da Administração a definição do período mais adequado a cada caso, considerando a natureza do objeto licitado, a complexidade técnica e os riscos envolvidos.

A Administração, no entanto, tem o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e garantir a qualidade dos bens e serviços adquiridos para a prestação de serviços à sociedade. A exigência de uma garantia técnica de 05 (cinco) anos é justificada com base no princípio da eficiência e na busca por maior durabilidade e confiabilidade dos produtos contratados, visando assegurar, por determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho do bem adquirido.

O prazo da garantia técnica deve ser estabelecido, ainda, com base nas condições praticadas no setor privado, de acordo com a realidade de mercado, o que foi devidamente comprovado mediante a obtenção de 02 (dois) orçamentos de marcas diferentes, ambos atendendo o prazo de garantia de 05 (cinco) anos.

O item 5.12, do Termo de Referência traz a justificativa técnica para a exigência de 05 (cinco) anos de garantia, conforme segue: "Será exigida garantia mínima de 05 (cinco) anos para os persianas, com vistas a evitar o fornecimento de produtos de baixa qualidade e que se incorra no mesmo problema das atuais persianas, que com aproximadamente 04 (quatro) anos começaram a descascar em sua face externa. Ademais, conforme pesquisa realizada junto à empresas dos ramo, potenciais fornecedoras do objeto, a concessão do prazo de garantia de 05 (cinco) anos é prática das melhores fabricantes do ramo."

Desta forma, com vistas à proteção do interesse público, bem como respeito aos princípios da economicidade e eficiência, restando justificada e proporcional a exigência de 05 (cinco) anos de garantia técnica e sendo plenamente possível de ser atendida pelo mercado, não limitando, portanto, a ampla concorrência no certame, a despeito das alegações da impugnante, não se verifica motivo justificável para se promover a pretendida modificação do conteúdo do edital.

DECISÃO

Isto posto, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art. 164, da Lei 14.133/2021, conheço da impugnação interposta pela empresa no Pregão Eletrônico 90026/2024 - 90013 e, no mérito, rejeito o pedido de alteração do edital, mantendo a exigência de 05 (cinco) anos de garantia técnica, conforme previsto no item 5.6 do Temo de Referencia, anexo ao Edital 90026/2024.

Incluir impugnação

